

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Rodrigo Maganhato.

Trata-se de PL que “Dispõe sobre o tempo máximo de espera em prontos-socorros que atendam pacientes conveniados e dá outras providências”, com a seguinte redação:

Art. 1º O prazo máximo de espera em prontos-socorros que atendem pacientes conveniados não poderá exceder a 45 (quarenta e cinco) minutos, compreendido entre a chegada, a triagem e o atendimento médico do paciente.

Parágrafo único: Em caso de emergência, o atendimento deverá ser imediato.

Art. 3º O controle do tempo de atendimento de que trata esta Lei será realizado pelo usuário dos serviços junto aos prontos-socorros conveniados por meio de senhas numéricas que serão, obrigatoriamente, emitidas no local de atendimento, devendo nas mesmas constar:

I - o nome do estabelecimento;

II - o número da senha;

III - data e horário de chegada do usuário do serviço;

IV - o CNPJ da Pessoa Jurídica nos casos de hospitais ou clínicas;

Art. 4º O não atendimento do previsto nesta Lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa no importe de:

I - Multa de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais);

II - Multa de R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais) em caso de reincidência;

Art. 5º Os prontos-socorros deverão exibir em local visível nas suas dependências as seguintes informações:

I - Número desta Lei;

II - Tempo máximo de espera para atendimento;

III - Direito a senha numérica onde conste horário de entrada e de atendimento;

IV - Telefone do PROCON municipal.

Art. 6º Os prontos-socorros têm o prazo de 90 (sessenta) dias, a contar da data da publicação esta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na matéria da Revista Veja, em: <http://veja.abril.com.br/saude/cfm-tempo-de-espera-em-pronto-socorro-deve-ser-de-ate-duas-horas/> o Conselho Federal de Medicina estabelece em Resolução o tempo máximo de espera nos prontos-socorros tanto na rede pública quanto na rede privada:

“CFM: tempo de espera em pronto-socorro deve ser de até duas horas

Novas resoluções do órgão determinam também que paciente não pode permanecer no serviço, aguardando alta ou transferência, por mais de 24 horas

O Conselho Federal de Medicina (CFM) publicou nesta terça-feira, no Diário Oficial da União, duas resoluções com regras mais claras para atendimentos em prontos-socorros e Unidades de Pronto Atendimento (UPAs). Os textos estipulam que o tempo de espera do paciente em um pronto-socorro não ultrapasse duas horas e que a permanência no serviço – aguardando alta médica, internação ou transferência, por exemplo – seja de até 24 horas.

Algumas das regras publicadas pelo CFM já estão previstas nas portarias que regulam o Sistema Único de Saúde (SUS), mas a resolução deve dar mais visibilidade a elas, além de fazer com que os conselhos regionais de medicina fiscalizem o seu cumprimento, segundo Mauro de Britto Ribeiro, relator dos textos.

De acordo com o CFM, a resolução vale tanto para a rede pública quanto a privada. As regras, que foram discutidas ao longo de quatro anos, ainda proibem que os pacientes sejam internados em prontos-socorros e estipulam que médicos plantonistas comuniquem os seus superiores em caso de superlotação ou falta de condições adequadas para atendimento.

Os textos do CFM reforçam que pacientes em situação de risco de vida ou grande sofrimento devem receber atendimento mesmo se não houver vagas no hospital, o que já ocorre hoje em dia. Mas o conselho quer deixar claro que essa regra é de caráter excepcional, e que a admissão de pacientes sem condições mínimas de atendimento não deve se tornar algo corriqueiro.

A resolução também determina que a passagem de plantão nos prontos-socorros seja feita de um médico para o outro, e que somente esse profissional possa autorizar alta ou transferência de um paciente. Essas regras já existem, mas, segundo o CFM, nem sempre é cumprida. As normas do CFM já estão em vigor”.

A proposição em análise contraria Resolução do Conselho Federal de Medicina, que possui o Poder de editar normas, de acordo com a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de junho de 1958 e pela Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013. Dessa forma, entendemos ser inconstitucional o PL for invadir norma de abrangência nacional.

É o parecer.

Sorocaba, 7 de julho de 2016.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica